



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

01

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 96
C	Rubrica

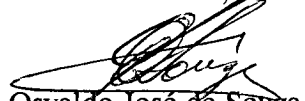
Processo nº : 11080.007506/91-61
Sessão de : 24 de maio de 1995
Acórdão nº : 203-02.201
Recurso nº : 90.187
Recorrente : ESPUMASUL - IND. E COM. DE EMBALAGENS IMPORT. E EXPORT. LTDA.
Recorrida : DRF em Porto Alegre - RS


IPI - ISENÇÃO - Decreto-Lei nº 1.433/88. A isenção prevista às máquinas e equipamentos industriais, regulada pelo Decreto-Lei nº 1.433/88, condiciona-se à destinação e finalidade dos produtos relacionados; esta prova está afeta ao contribuinte favorecido pela isenção. Ausentes estes requisitos, é de exigir-se o imposto em sua integralidade. **Recurso provido em parte.**

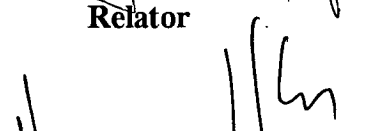
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESPUMASUL - IND. E COM. DE EMBALAGENS IMPORT. E EXPORT. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Tiberany Ferraz dos Santos
Relator


Maria Vanda Diniz Barreira
Procuradora Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski e Celso Angelo Lisboa Gallucci.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.007506/91-61
Acórdão nº : 203-02.201
Recurso nº : 90.187
Recorrente : ESPUMASUL - IND. E COM. DE EMBALAGENS IMPORT. E EXPORT.
LTDA.

RELATÓRIO

A matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação em sessão de 27.01.94, cujo relatório leio aos Conselheiros presentes.

Em decisão unânime deliberou-se baixar os autos em diligência, para o fim de que o órgão preparador ou a autoridade competente se manifestasse sobre os documentos trazidos com o recurso (fls. 128/329), relacionando também as operações e respectivas notas fiscais efetivadas com os estabelecimentos nelas constantes e individualizados, bem como outros elementos esclarecedores da questão, em especial a intimação da Recorrente para comprovar a destinação dos seus produtos, com seus adquirentes.

A Informação Fiscal de fls. 340/344 (2º volume) traz relação discriminativa de:

a) Notas Fiscais/Fatura com declaração do comprador para justificar o gozo da isenção (fls. 342);

b) Notas Fiscais/Fatura sem a declaração do comprador que justifique o gozo da isenção (fls. 343 e 344).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo nº : 11080.007506/91-61
Acórdão nº : 203-02.201

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso em prazo e em condições de admissibilidade; as diligências foram satisfeitas.

Com efeito, competia à Recorrente a prova extintiva da constituição do crédito tributário (art. 97 do Decreto nº 96.760/88), prova esta que se concretizaria com declaração do adquirente quanto à utilização do produto, e as condições da fruição do favor fiscal, a meu ver, destarte, restaram justificadas as operações relacionadas pelo Fisco às fls. 342 destes autos, as quais, em seus respectivos valores, servirão de redutores da base de cálculo do lançamento originário; restam, pois, tributadas, por exclusão, todas as demais não especificamente abrangidas e citadas às fls. 342, razão porque merece parcial provimento o Recurso da contribuinte, tão-somente para excluir as operações já referidas acima, mantidos os demais valores componentes de base de cálculo e o crédito tributário deles decorrente, com os consectários legais.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS